



Acórdão 01451/2022-8 - Plenário

Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: VERA LUCIA LOPES CATEIN

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

Procuradores: OLAVO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27922-ES), LUIZ FELIPE LYRIO PERES HOLZ (OAB: 11095-ES)

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 4103/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 7427/2018, que concedeu o registro à Portaria 1418/2018, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Vera Lucia Lopes Catein, a contar de 17 de junho de 2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 4103/2022 alegando fundamentação insuficiente do ato que concedeu a pensão, ausência de indicação da legislação que fundamenta as rubricas “subsídio” e “complemento inativo” e, ainda, fixação inconsistente do benefício.

Apresenta, ainda, uma preliminar de nulidade absoluta pela ausência de fundamentação para rejeição das diligências suscitadas pelo Ministério Público de Contas.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00305/2022**, determinei a **notificação** da interessada e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, ambos apresentaram contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1** pelo **conhecimento** do recurso, pelo **não acolhimento** da preliminar de nulidade e pelo **provimento**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 4103/2022 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso nº 07427/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02633/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 4103/2022 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 4103/2022 ocorreu em 31/01/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 01/04/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 7427/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 4103/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

A respeito da preliminar de nulidade absoluta por ausência de fundamentação para rejeição das diligências suscitadas pelo Ministério Público de Contas, acompanhando a Área Técnica, entendo que **não merece acolhimento**. O recorrente afirma, em suma, que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, caput e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da tese de ilegalidade do ato de aposentadoria submetido a registro.

A área técnica, na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00279/2022-4**, não acolheu a alegação de nulidade, em suma, por entender que “não se verifica ausência de

fundamentação/motivação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato concessório da pensão, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado”.

Analisando-se a decisão recorrida, observa-se que houve um enfrentamento suficiente a respeito da ausência de dispositivos legais e da ausência de indicação de fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos no demonstrativo da fixação.

Entendo ademais, que mesmo que houvesse ausência, isto, por si só, não constitui nulidade nos termos do art. 372, do RITCEES, abaixo transcrito:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Conforme se observa no referido dispositivo, é absolutamente nula a decisão cuja ausência de fundamentação “possa resultar prejuízo às partes e ao erário”. Nesse sentido, não se vislumbra prejuízo às partes e ao erário capaz de ensejar nulidade absoluta da decisão.

Assim, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso e **NÃO ACOLHO** a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 4103/2022 alegando fundamentação insuficiente do ato que concedeu a pensão, ausência de indicação da legislação que fundamenta as rubricas “subsídio” e “complemento inativo” e, ainda, fixação inconsistente do benefício.

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que há indicação de suporte fático e jurídico com relação ao vencimento, que se encontra de acordo com o último contracheque da servidora.

A parcela “complemento inativo” decorre da opção pelo instituidor da modalidade de remuneração por subsídio, conforme determina o art. 18 da LC 420/2007, pois o mesmo foi transferido para reserva remunerada como CABO, com proventos calculados com base no soldo da graduação de 3º Sargento.

Nesse sentido, a Instrução Técnica Conclusiva nº 1947/2021-7, no Processo TC nº 07427/2018, entendeu que os proventos estavam corretamente discriminados:

“4. DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O benefício de pensão está detalhado na planilha de cálculo do IPAJM, acostada à folha 22 do evento 02, conforme demonstra Quadro 1, abaixo discriminando.

Quadro 1 – Valor do Benefício

Benefício	Percentual	R\$
Subsídio	-	4.519,66
Complemento Inativo	-	1.721,79
Total	-	6.241,45
(6.241,45- 5.645,80)*0,70+5.645,80=6.062,76		6.062,76
Beneficiário(s):	-	Cota da Pensão R\$
Vera Lucia Catein de Souza (cônjuge)	100%	6.062,76
Total		6.062,76

Analisando a cota, constata-se que a mesma está de acordo com o valor do provento de aposentadoria do ex-servidor e, refere-se a última remuneração anterior ao óbito, conforme demonstra o documento acostado à fl. 21 do evento 02.”

Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1.º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso e **NÃO ACOLHER** a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 21 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC n.º 4103/2022;**

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição/Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Secretária-geral das Sessões em substituição